

AGOSTO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2056 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS ----- PÁG. 622

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2025 ----- PÁG. 624

PROGRAMA DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL X UNIÃO
- REVISÃO DOS TERMOS - AUTORIZAÇÃO. (LEI Nº 25.359/2025) ----- PÁG. 625

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO - AUXÍLIO-SAÚDE E O AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES -
INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 25.367/2025) ----- PÁG.

ICMS - VEÍCULO NOVO - ISENÇÃO - CRÉDITO ACUMULADO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 25.378/2025) -----
PÁG. 635

VISTORIA CAUTELAR VEICULAR - VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR - OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 25.384/2025) ----- PÁG. 640

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES
INTERNAS - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 268/2025) ----- PÁG. 643

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - NFS-e NACIONAL - IBS - COMPARTILHAMENTO DE DADOS - PADRÃO
NACIONAL COM ESTADOS DE MG E RS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CGNFS Nº 6/2025) ----- PÁG. 645

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO -
DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 16/2025) ----- PAG. 648

ICMS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA OU BEM IMPORTATO - REGIME ESPECIAL DE
ADMISSÃO TEMPORÁRIA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 104/2025) ----- PÁG. 649

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES.
(PROTOCOLO ICMS Nº 28/2025) ----- PÁG. 652

INFORMEF RESPONDE - INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS

Solicita-nos parecer sobre o indeferimento de restituição de ICMS - Acórdão nº 25.289/25/3ª.

I. CONSULTA E OBJETO DO PARECER

A pedido da parte interessada, e com base no documento intitulado Acórdão nº 25.289/25/3ª, disponibilizado no Diário Eletrônico do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 25/07/2025, este parecer tem por finalidade esclarecer, com fundamento jurídico e técnico, as razões pelas quais a impugnação apresentada pela empresa foi julgada improcedente, em sede de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente.

II. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

A empresa apresentou pedido de restituição do ICMS alegadamente recolhido indevidamente no período de janeiro de 2018 a fevereiro de 2022, com fundamento na realização de vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Área de Livre Comércio (ALC), abarcadas por isenção do ICMS.

Alega que, mesmo tendo direito ao diferimento do imposto nas importações - conforme previsto no Regime Especial de Tributação TTS - Corredor de Importação - optou por recolher o ICMS no desembaraço aduaneiro, sem se creditar dos valores, por insegurança quanto ao reconhecimento do crédito.

O pedido foi indeferido administrativamente e, posteriormente, a impugnação apresentada foi igualmente julgada improcedente pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – RAZÕES DO INDEFERIMENTO

A decisão fundamenta-se nos seguintes pontos essenciais:

1. Ausência de comprovação do direito ao diferimento

Apesar de alegar amparo no Regime Especial, a empresa não comprovou de forma inequívoca que as operações realizadas estavam plenamente enquadradas nas condições e limitações do regime.

“(…) a Fiscalização demonstra que houve alteração das condições impostas pelo RET e não ficou comprovado o direito pleiteado.” (Acórdão, p. 1)

2. Insegurança jurídica e recolhimento voluntário não autorizam restituição

A empresa admitiu que, por “insegurança”, recolheu o ICMS no desembaraço sem o correspondente crédito, mesmo acreditando ser beneficiária de isenção.

Tal prática, por iniciativa exclusiva do contribuinte, sem exigência legal, não é suficiente para autorizar a restituição com base na suposta indevida incidência tributária.

“(…) decidiu pelo recolhimento do ICMS diferido no momento do desembaraço, sem a correspondente escrituração de crédito.” (Acórdão, p. 2)

3. Recolhimento em código de receita diverso - impossibilidade de compensação

A Fiscalização apontou que os recolhimentos foram realizados em códigos de receita distintos, que não permitem compensação ou transferência entre si.

“O recolhimento associado a um código de receita não pode ser tomado a título de outra obrigação principal associada a outro código de receita.” (Acórdão, p. 4)

4. Ausência de liquidez e certeza - Requisitos essenciais para restituição

Conforme o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, a restituição de tributos depende da demonstração de liquidez e certeza do valor pago indevidamente. No caso, não foi comprovado:

- O vínculo entre cada nota fiscal de importação e o valor recolhido;
- A ausência efetiva de creditamento nas DAPIs e no SPED;
- A inexistência de aproveitamento tributário posterior.

“Não se comprovou a liquidez e certeza da importância a ser restituída (...)” (Acórdão, p. 5)

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A decisão está amparada nos seguintes dispositivos:

- Art. 165 do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, indevido ou maior que o devido (...).”

- RPTA-MG - Regulamento do Processo Tributário Administrativo de Minas Gerais – quanto à forma correta para pleito de restituição.
- Súmula 575/STF e Súmulas 20 e 21/STJ, invocadas pela empresa, não isentam o contribuinte da obrigação de comprovar com documentação adequada o direito creditício ou de diferimento nos moldes do regime especial.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta justificada a improcedência da impugnação, considerando que:

- A empresa não comprovou o direito líquido e certo à restituição do ICMS;
- Alterou unilateralmente a sistemática do Regime Especial, ao recolher valores sem previsão legal;
- Não demonstrou de forma robusta a vinculação entre os valores recolhidos, as notas fiscais e os lançamentos contábeis/fiscais;
- Houve recolhimentos com códigos de receita inadequados, inviabilizando a compensação pretendida.

Portanto, a decisão da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais encontra-se juridicamente correta, bem fundamentada e em consonância com a legislação tributária vigente.

VI. RECOMENDAÇÃO

Caso a empresa entenda que dispõe de documentação complementar que demonstre de forma inequívoca o direito à restituição, poderá:

1. Instruir novo pedido administrativo com base no art. 165 do CTN e conforme regras do RPTA;
2. Avaliar a possibilidade de medida judicial, desde que satisfeitos os requisitos de certeza e liquidez, e se esgotadas as vias administrativas.

INFORMEF Ltda.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Equipe Jurídica Técnica |
www.informef.com.br | contato@informef.com.br

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	49,644056
	fevereiro	12,00	49,350327
	março	12,00	49,011958
	abril	12,00	48,727033
	maio	12,00	48,491223
	junho	12,00	48,278891
	julho	12,00	48,084545
	agosto	12,00	47,924655
	setembro	12,00	47,767689
	outubro	12,00	47,610723
	novembro	12,00	47,461237
	dezembro	12,00	47,296790
2021	Janeiro	12,00	47,147304
	fevereiro	12,00	47,012777
	março	12,00	46,811697
	abril	12,00	46,603912
	maio	12,00	46,333586
	junho	12,00	46,025807
	julho	12,00	45,670191
	agosto	12,00	45,242239
	setembro	12,00	44,800240
	outubro	12,00	44,314244
	novembro	12,00	43,727495
	dezembro	12,00	42,958412
2022	janeiro	12,00	42,226142
	fevereiro	12,00	41,471101
	março	12,00	40,544047
	abril	12,00	39,709726
	maio	12,00	38,675134
	junho	12,00	37,659818
	julho	12,00	36,624976
	agosto	12,00	35,455615
	setembro	12,00	34,383633
	outubro	12,00	33,362957
	novembro	12,00	32,342281
	dezembro	12,00	31,218966
2023	janeiro	12,00	30,095651
	fevereiro	12,00	29,177510
	março	12,00	28,002837
	abril	12,00	27,084696
	maio	12,00	25,961381
	junho	12,00	24,889399
	julho	12,00	23,817417
	agosto	12,00	22,679921
	setembro	12,00	21,707019
	outubro	12,00	20,709452
	novembro	12,00	19,793464
	dezembro	12,00	18,898939
2024	janeiro	12,00	17,932249
	fevereiro	12,00	17,132049
	março	12,00	16,300375
	abril	12,00	15,412942
	maio	12,00	14,580500
	junho	12,00	13,792163
	julho	12,00	12,885041
	agosto	12,00	12,017529
	setembro	12,00	11,182372
	outubro	12,00	10,254414
	novembro	12,00	9,461424
	dezembro	12,00	8,529993
2025	janeiro	12,00	7,516792
	fevereiro	12,00	6,531470
	março	12,00	5,567440
	abril	12,00	4,511560
	maio	12,00	3,372784
	junho	*	2,275733
	julho	*	1,000000
	agosto	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

PROGRAMA DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL X UNIÃO - REVISÃO DOS TERMOS - AUTORIZAÇÃO

LEI Nº 25.359, DE 21 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.359/2025, autoriza o Estado de Minas Gerais, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mistas a realizarem cessão onerosa de direitos creditórios tributários e não tributários, inclusive lastreados em títulos mobiliários, como forma de cumprir as disposições de obrigação na Lei Complementar Federal nº 212/2025, que trata do regime de recuperação fiscal dos entes federados.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundação Jurídica Principal

- Lei Complementar Federal nº 212/2025
- Arte. 39-A da Lei Federal nº 4.320/1964
- Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966
- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)
- Revogações parciais das Leis Estaduais nº 22.606/2017 e nº 22.914/2018

2. Dispositivos Relevantes – Análise Estruturada

2.1 Cessão Onerosa pelo Estado (Art. 1º)

O Estado poderá ceder direitos originados de créditos:

- Tributários e não tributários
- Incluindo relações contratuais e títulos mobiliários
- Pára:
 - Pessoa jurídica de direito privado ou fundo de investimento regulamentado pela CVM (art. 39-A, Lei 4.320/1964)
 - União Federal (art. 3º, LC 212/2025)

Trecho *in verbis*:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente os direitos originados de créditos tributários e não tributários...”

As receitas resultantes serão utilizadas, prioritariamente, para:

- Amortização da dívida com a União no âmbito da LC 212/2025
- Cumprimento de outras obrigações previstas na mesma Lei

2.2 Cessões pelas Entidades da Administração Indireta (Arts. 2º e 3º)

- Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mistas podem ceder ao Estado seus créditos

- Também empresas autorizadas a receber e ceder créditos para fundos privados ou estão

2.3 Cessão a Fundos de Propósito Específico (Art. 4º)

- Licitação dispensada para cessão de fundos de direitos creditórios instituídos pela administração pública com propósito específico

2.4 Competência e Governança da Cessão (Arts. 5º e 6º)

- O ato de cessão dependerá de:
 - Autorização do Governador
 - Análise de obrigações por instituição financeira oficial
 - Formalização pela SEF/MG e AGE/MG

2.5 Transparência, Acesso à Informação e Controle (Art. 7º)

- Empresas contratadas para estruturação, securitização e gestão de créditos terão acesso limitado e controlado às informações
- Obrigatória assinatura de termo de confidencialidade
- SEF e AGE devem manter base de dados atualizada com:
 - Sujeito passivo
 - Valores
 - Autos judiciais ou administrativos
 - Parcelamentos
 - Garantias

2.6 Vedações ao Cessionário e Manutenção da Cobrança Estatal (Art. 9º)

- Vedado ao cessionário:
 - Atuar na cobrança de créditos (judicial ou extrajudicial)
 - Apresentar petições
 - Realizar protestos ou negativação do contribuinte

"§ 3º - É vedado ao cessionário, ao emissor de valores mobiliários e ao prestador de serviço [...] atuar perante órgãos administrativos ou judiciais..."

- A Fazenda Estadual mantém a prerrogativa de cobrança
- Cessionários podem custear serviços de assessoria, inclusive para pesquisa patrimonial

2.7 Cessão Não Extingue a Obrigação (Art. 15)

- A cessão não extingue o crédito, nem modifica sua natureza tributária
- Também não prejudica parcelamentos ou direitos do contribuinte
- Se houver transferência de compensação com precatórios, o valor é transferido ao fundo ou empresa no momento do pagamento financeiro pelo Judiciário

2.8 Relatórios Periódicos à Assembleia (Art. 16)

- O Estado deverá apresentar relatórios semestrais (março e setembro) à Comissão de Fiscalização da ALMG com:
 - Precificação
 - Origem dos créditos
 - Viabilidade econômico-financeira
 - Balanço de créditos cedidos e não cedidos
 - Destino dos recursos

2.9 Limitações (Art. 17)

- A Lei não se aplica a créditos garantidos a fundos estaduais específicos, instituídos pela LC nº 91/2006

2.10 Dispositivos Finais

- Arte. 18: Ampliação da composição do colegiado da Lei nº 25.282/2025 com representante da Defensoria Pública
- Arte. 19: Extinção do FECIDAT
- Arte. 20: Revogação de dispositivos das Leis nº 22.606/2017 e nº 22.914/2018
- Arte. 21: Prazo de vigência da autorização: 4 anos
- Arte. 22: Vigência imediata da Lei a partir da publicação

3. Quadro Resumo – Pontos Críticos da Lei 25.359/2025

Dispositivo	Tema Central	Observações Relevantes
Art. 1º	Cessão de créditos pelo Estado	Tributários e não tributários
Art. 2º a 3º	Autarquias, fundações e empresas estatais	Podem ceder ao Estado ou a fundos privados
Art. 4º	Fundos de Propósito Específico	Dispensa de licitação
Art. 5º a 6º	Autorizações e formalização	Governador, SEF e AGE
Art. 7º	Acesso a informações	Controle e confidencialidade obrigatórios
Art. 8º a 9º	Vedações ao cessionário	Proibição de atuação na cobrança
Arte. 10	Honorários advocatícios	Excluídos da cessão
Artigos 11 a 13	Estrutura financeira	Securitização, FIDC, CVM, mercado
Arte. 14	Conflito de interesses	Vedação à participação de agentes públicos envolvidos
Arte. 15	Manutenção das obrigações tributárias	Não extingue nem altera a natureza do crédito
Arte. 16	Prestação de contas à ALMG	Relatórios semestrais obrigatórios
Arte. 17	Limitação	Não inclui créditos de fundos estaduais
Artigos 18 a 20	Disposições transitórias	Extinção do FECIDAT e revogações
Arte. 21	Prazo de Vigência	4 anos
Arte. 22	Vigência	Imediata

4. Considerações Finais e Recomendações

A Lei nº 25.359/2025 configura-se como instrumento estratégico de gestão da dívida pública estadual, com ênfase na conformidade com o regime de recuperação fiscal federal. O mecanismo de cessão de créditos, regulamentado com ampla previsão de governança, transparência e segurança jurídica, exige acompanhamento atento por parte de contadores, tributaristas e gestores públicos e privados.

Recomenda-se:

- Monitoramento das regulamentações infralegis (Decretos/Resoluções SEF/AGE)
- Avaliação de oportunidades de aquisição de créditos por FIDCs e investidores privados
- Análise criteriosa dos impactos em parcelamentos e compensações tributárias em curso

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza o Estado a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários, para fins de cumprimento das obrigações da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive de relações contratuais e títulos mobiliários neles lastreados:

I - a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado de investimento regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM -, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – à União, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º As receitas provenientes da cessão a que se refere o inciso I do *caput* e a cessão a que se refere o inciso II do *caput* serão integralmente utilizadas para amortização da dívida do Estado com a União, no âmbito do regime previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, as receitas provenientes da cessão a que se refere o inciso I do *caput* e a cessão a que se refere o inciso II do *caput* serão destinadas ao cumprimento das obrigações da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, observado o disposto no art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais e legais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 2º Ficam as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista autorizadas a ceder onerosamente os direitos creditórios de sua titularidade ao Estado, observados os procedimentos internos cabíveis.

Parágrafo único. Uma vez cedidos ao Estado, os direitos a que se refere o *caput* e os recursos oriundos de sua cessão serão integralmente utilizados para amortização da dívida do Estado com a União, no âmbito do regime previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 3º Ficam as autarquias e fundações autorizadas a receber direitos creditórios do Estado e a ceder onerosamente direitos creditórios a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado de investimento regulamentado pela CVM.

Parágrafo único. Os direitos a que se refere o *caput* e os recursos oriundos de sua cessão serão integralmente utilizados para amortização da dívida do Estado com a União, no âmbito do regime previsto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 4º A cessão de direitos creditórios pelo Estado, ou por suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, também poderá ser realizada, dispensada a licitação, a fundos de direitos creditórios com propósito específico constituídos pela administração pública direta ou indireta do Estado.

Art. 5º Compete ao chefe do Poder Executivo, admitida a delegação, autorizar a cessão onerosa dos direitos creditórios, desde que atestada a viabilidade econômica e financeira por instituição financeira oficial.

Art. 6º Compete ao Secretário de Estado de Fazenda, em conjunto com o Advogado-Geral do Estado, formalizar o ato de cessão onerosa dos direitos creditórios a que se refere esta lei.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral do Estado - AGE - analisará previamente a juridicidade da operação prevista no *caput*.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e a AGE poderão autorizar o acesso às informações relativas aos créditos de que trata esta lei às pessoas jurídicas responsáveis pela prestação dos serviços de estruturação, modelagem, auditoria, securitização e administração da operação de cessão, classificação de risco e gestão da carteira de créditos e custódia de recursos, bem como pelo assessoramento e pelo suporte administrativo nas cobranças.

§ 1º Para obter o acesso a que se refere o *caput*, a pessoa jurídica interessada deverá assinar termo de confidencialidade, no qual constarão as obrigações e as medidas necessárias à preservação de sigilo dos dados e da situação econômica e financeira do devedor e do contribuinte.

§ 2º A SEF e a AGE estruturarão e manterão atualizada base de dados com registro e controle individual dos créditos, identificação do sujeito passivo, indicação do valor principal e acessórios, número dos autos do processo administrativo ou judicial ou do auto de infração, quando for o caso, informações sobre eventual parcelamento e garantias, bem como outras informações necessárias para viabilizar a operação e apoiar o gerenciamento da carteira de créditos.

Art. 8º É vedada ao cessionário a cessão dos direitos creditórios de que trata esta lei, salvo se expressamente autorizada pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 9º Fica assegurada à Fazenda Estadual a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que originaram os direitos cedidos.

§ 1º Nas atividades de cobrança dos créditos de que trata esta lei, não serão utilizados instrumentos e trâmites menos eficientes do que os relativos aos créditos cujos direitos permanecem em titularidade do Estado.

§ 2º A Fazenda Estadual poderá dispor de serviços de assessoria e suporte administrativo, inclusive pesquisa patrimonial, contratados e remunerados pelo cessionário ou emissor de valores mobiliários lastreados nos referidos créditos.

§ 3º É vedado ao cessionário, ao emissor dos valores mobiliários e ao prestador de serviço de assessoria e suporte administrativo apresentar qualquer manifestação, escrita ou oral, bem como de qualquer forma atuar perante órgãos administrativos ou judiciais, no que se refere às atividades de cobrança do crédito e aos direitos cedidos.

§ 4º É vedado ao cessionário, ao emissor dos valores mobiliários e ao prestador de serviço de assessoria e suporte administrativo realizar protesto judicial ou extrajudicial ou negativar dados do devedor ou do contribuinte.

§ 5º O prestador dos serviços de assessoria e suporte administrativo deverá assinar termo de confidencialidade, no qual constarão as obrigações e as medidas necessárias à preservação de sigilo dos dados e da situação econômica e financeira do devedor ou contribuinte, bem como as vedações previstas nos §§ 3º e 4º.

Art. 10. Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado constituem crédito autônomo e não serão objeto de cessão pelo Estado.

Art. 11. A cessão de direitos de que trata esta lei deverá ser estruturada e modelada conforme as melhores práticas do mercado financeiro, podendo-se utilizar na operação a securitização e a instituição de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC –, entre outras modalidades, com ou sem regime fiduciário.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* poderá ser fracionada em lotes.

Art. 12. Os serviços de estruturação, modelagem e administração da operação, da constituição e do funcionamento de fundo privado, análise e seleção de direitos creditórios, gestão da carteira e demais serviços necessários à implementação da cessão de que trata esta lei poderão ser realizados por instituição financeira oficial, observadas as normas da CVM e o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13. Os serviços de auditoria, custódia, classificação de risco, securitização, emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, entre outros serviços necessários à cessão de que trata esta lei, serão contratados pela instituição financeira a que se refere o art. 12, por companhia securitizadora ou por administrador de eventual fundo privado constituído.

Art. 14. É vedada a participação, na estruturação, na modelagem, na autorização e na operacionalização da cessão de que trata esta lei, de agente público que, de qualquer modo, esteja em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

Art. 15. A cessão onerosa de que trata esta lei não extingue a obrigação correspondente e não altera as condições de suspensão e de extinção dos créditos tributários e não tributários, conforme previsto nos arts. 151 e 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º A cessão onerosa não altera o parcelamento administrativo, não causa ônus nem dificuldades para o cumprimento do ajustado com a Fazenda Estadual e não impede a aplicação sobre o crédito originário de condições mais benéficas para o contribuinte.

§ 2º Em caso de pedido de compensação por precatório de crédito objeto de cessão, a transferência dos valores recebidos pelo Poder Executivo a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo privado será realizada na data do efetivo pagamento do precatório pelo Poder Judiciário.

Art. 16. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, nos dias 31 de março e 30 de setembro de cada ano, ou no primeiro dia útil subsequente caso a data recaia em dia não útil, relatório demonstrativo das operações realizadas no semestre anterior que tenham envolvido os direitos e as receitas de que trata esta lei, para que seja submetido à análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Parágrafo únic. O relatório de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações prestadas por intermédio da estruturadora da operação:

I – precificação dos ativos objeto da cessão definitiva;

II – origem dos ativos cedidos;

III – relatórios que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida;

IV – balanço atualizado dos créditos não cedidos e dos créditos cedidos;

V – informações detalhadas sobre a destinação dos recursos arrecadados com as operações;

VI – outras informações, sem prejuízo de eventuais complementações a serem requeridas pela Assembleia Legislativa.

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos de recursos vinculados aos fundos estaduais de qualquer natureza e função, instituídos conforme a Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 18. Fica acrescentado ao § 1º do art. 10 da Lei nº 25.282, de 5 de junho de 2025, o seguinte inciso VI:

“Art. 10.

§ 1º

VI - um representante da Defensoria Pública do Estado.”

Art. 19. Fica extinto o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa - Fecidat -, de que trata a Lei nº 22606, de 20 de julho de 2017.

Art. 20. Ficam revogados:

I - o inciso IV do art. 1º, o inciso II do *caput* do art. 4º, o inciso I do *caput* do art. 19, o inciso I do *caput* do art. 26 e o Capítulo V, constituído pelos arts 30 a 40, da Lei nº 22606, de 2017;

II - a Lei nº 22914, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 21. A autorização de que trata esta lei terá vigência pelo prazo de quatro anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.07.2025)

BOLE13414---WIN/INTER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO - AUXÍLIO-SAÚDE E O AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES - INSTITUIÇÃO

LEI Nº 25.367, DE 21 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.367/2025, altera a Lei nº 23.173/2018, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado, e a Lei nº 15.424/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 25.367/2025, publicada pelo Estado de Minas Gerais, introduz alterações relevantes na Lei nº 23.173/2018 (auxílio-saúde e transporte dos servidores do Judiciário) e, principalmente, na Lei nº 15.424/2004, que trata da fixação, cobrança e pagamento de emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária e da compensação de atos gratuitos nos serviços notariais e de registro. O normativo visa à atualização de procedimentos, à inclusão de novos dispositivos compensatórios, à redistribuição de receitas e à ampliação de isenções em favor de operações com conteúdo social e agrícola.

2. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 23.173/2018

Art. 1º - Modifica o parágrafo único do art. 2º:

"Parágrafo único. O valor do auxílio-saúde será estabelecido em ato do Tribunal de Justiça, que poderá estabelecer escalonamento de valores de acordo com a faixa etária."

3. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 15.424/2004

3.1. Art. 10 - Emolumentos e registros

- Redefine o conceito de averbação com conteúdo financeiro (art. 10, § 1º);
- Atualiza os incisos IV e XI do § 3º e inclui os incisos XIX e XX, com isenções e reduções de até 75% nos emolumentos;
- Inclui o § 15, vedando benefícios a agroindústrias sem vínculo produtivo direto.

3.2. Art. 31, § 9º - Recompe

Institui verba indenizatória de 200 Ufemgs por reunião aos membros do Recompe, com ressarcimento de deslocamento.

3.3. Art. 34, § 4º - Comissão Administradora

Autoriza a indicação de qualquer associado de entidade para compor a comissão administradora.

3.4. Art. 35 – Destinação de recursos

- Altera os §§ 4º a 6º e inclui o § 7º:
 - § 4º: fixa limite de 900 Ufemgs para complementação de renda de serventias deficitárias;
 - § 5º: autoriza pagamentos pela alimentação de bancos de dados eletrônicos (ONR, Onserp, Censec etc.);
 - § 6º: recursos destinados à Anoreg-MG;
 - § 7º: saldo remanescente será revertido para regularização fundiária ou retorna à subcomissão.

3.5. Art. 38 - Superávit

"O excedente do superávit do inciso I do art. 32 será aplicado em finalidades específicas."

3.6. Art. 45-A - Destinação dos emolumentos

Estabelece percentuais de 40% e 25% sobre a receita bruta remanescente de emolumentos conforme faixas das Tabelas.

3.7. Art. 8º - Tabelas e Notas do Anexo (ver quadro resumo abaixo)

4. ENTRADA EM VIGOR

Art. 9º - Vigência a partir de 1º de agosto de 2025.

5. TABELA RESUMO DOS ANEXOS MODIFICADOS

Tabela	Nota	Descrição Atualizada
Tabela 1	XI	Valor do testamento = soma dos bens descritos ou levantamento obrigatório de valor de mercado.
Tabela 1	XXV	Escalonamento de emolumentos acima de R\$3.200.000,00 com valores adicionais por faixa.
Tabela 3	X	Escalonamento para protestos acima de R\$12.079,00.
Tabela 4	X	Permissão de registro de garantias vinculadas ao crédito rural em imóveis urbanos ou rurais.
Tabela 4	XVII	Escalonamento de registros acima de R\$3.200.000,00 com valores adicionais por faixa.
Tabela 5	VIII	Averbações acima de R\$15.957.832,10 com valores adicionais por faixa.
Tabela 5	IX	Registro completo acima de R\$15.957.832,10 com valores adicionais por faixa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 25.367/2025 representa uma ampla reestruturação da legislação sobre emolumentos e registros em Minas Gerais, com impactos significativos para os serviços extrajudiciais, especialmente no que tange às isenções, escalonamentos e redistribuição de recursos. Trata-se de medida relevante tanto para os cartórios quanto para os setores produtivos e sociais envolvidos, como o crédito rural e a regularização fundiária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado, e a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único – O valor do auxílio-saúde será estabelecido em ato do Tribunal de Justiça, que poderá estabelecer escalonamento de valores de acordo com a faixa etária.”

Art. 2º O § 1º e os incisos IV e XI do § 3º do art. 10 da Lei nº 15424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao § 3º os incisos XIX e XX e, ao mesmo artigo, o § 15 a seguir:

“Art. 10.

§ 1º A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, incidindo sobre o acréscimo, ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, cessão de meação de bem específico, caução, cessão de direitos hereditários de bem específico, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário, sub-rogação de dívida ou extensão da hipoteca para garantir novas obrigações, extensão da garantia real à nova operação de crédito ou averbação do início da execução extrajudicial de crédito garantido por hipoteca.

.....

§ 3º

IV – o resultado da divisão do valor do mútuo por dois, quando o mútuo vier garantido por múltiplos imóveis ou móveis, nos registros afetos ao crédito rural e limitado ao potencial econômico de cada bem, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária e que tenham ou não igual valor, forem dados em garantia, no caso de hipoteca, alienação fiduciária ou penhor, restando isentos, a partir do terceiro registro, inclusive, os demais registros;

.....

XI - o valor do negócio jurídico celebrado, no registro de hipoteca, alienação fiduciária de bem imóvel, bem como seus aditivos, relacionados a contratos firmados por meio de cédula de crédito rural, de cédula de produto rural, bem como de cédula de crédito bancário para fins rurais e títulos de créditos emitidos por empresas agroindustriais e nas garantias constituídas para fins de operações de créditos diversos junto a credor, desde que, entre as operações futuras, esteja contida operação de crédito rural, devendo os emolumentos ser cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea “e” do número 5 da Tabela 4, constante no Anexo desta lei, incluindo os atos referentes à agroindústria, e, no caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP -, com redução de 75% (setenta e cinco por cento);

.....

XIX - o valor do negócio jurídico celebrado, no registro referente a alienação fiduciária de bem móvel e penhor, bem como seus aditivos, devendo os emolumentos ser cobrados com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores previstos na alínea “e” do número 5 da Tabela 4, constante no Anexo desta lei;

XX - o valor declarado pela parte interessada em relação a unidades imobiliárias constantes da mesma matrícula, mesmo sem a respectiva instituição de condomínio, para aplicação da nota IX da Tabela 4, constante no Anexo desta lei.

.....

§ 15 Fica vedada a concessão dos benefícios às unidades agroindustriais que atuem exclusivamente como estabelecimentos industriais ou comerciais sem vínculo produtivo direto com a origem da matéria-prima processada.”.

Art. 3º. O § 9º do art. 31 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 9º Os membros do Recomepe farão jus a verba indenizatória no valor de 200 (duzentas) Ufemgs pela participação em cada uma das reuniões do Fundo Especial Registral, acrescida do deslocamento da sede da respectiva serventia até a sede do Recomepe, conforme disciplinado em estatuto.”.

Art. 4º O § 4º do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 4º É permitida a indicação, pelas entidades, de qualquer de seus associados para comporem a comissão administradora de que trata o *caput*.”.

Art. 5º Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 35 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 7º a seguir:

“Art. 35.

§ 4º Serão indenizados os atos gratuitos previstos em lei ou por determinação judicial e a complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias das demais especialidades, esta última até o limite de 900 (novecentas) Ufemgs, sendo destinado o percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre a arrecadação total do inciso II do art. 32 para aprimoramento das atividades notariais e de registro das demais especialidades.

§ 5º Fica autorizado o pagamento pela alimentação do banco de dados do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR -, Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Onserp -, Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - ON-RTDPJ -, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec - e Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto - Cenprot -, e de qualquer outro sistema ou central que venham a ser criados, sendo um pagamento para cada um desses bancos de dados, limitado a um único Cadastro de Pessoa Física - CPF - dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais.

§ 6º Os recursos destinados pela subcomissão temática das demais especialidades a que se refere o inciso II do § 1º do art. 34, visando ao aprimoramento da classe dos Notários e Registradores, exceto dos Registradores Cíveis, serão repassados mensalmente à Anoreg-MG, em conta específica para esse fim.

§ 7º Após as destinações a que se referem os §§ 4º e 5º, o saldo remanescente será destinado a programas sociais de regularização fundiária e, havendo superávit, os recursos voltarão para a subcomissão temática das demais especialidades.”.

Art. 6º O *caput* do art. 38 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Em caso de superávit dos valores previstos no inciso I do art. 32, o excedente será aplicado nas seguintes finalidades:”.

Art. 7º O *caput* do art. 45-A da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45-A - Após a destinação prevista no art. 32, 40% (quarenta por cento) da receita bruta remanescente de valores recebidos a título de emolumentos a que se referem as faixas mencionadas nas notas XXV da Tabela 1, X da Tabela 3 e XVII da Tabela 4 do Anexo desta lei e 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta remanescente de valores recebidos a título de emolumentos a que se referem as faixas mencionadas nas notas VIII, IX e XVI da Tabela 5 do Anexo desta lei serão distribuídos da seguinte forma:”.

Art. 8º As notas XI e XXV da Tabela 1, a nota X da Tabela 3, as notas X e XVII da Tabela 4 e as notas VIII e IX da Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de agosto de 2025.

Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 25.367, de 21 de julho de 2025)

"ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

TABELA 1 (R\$)
(...)
NOTA XI - Considera-se o valor do testamento previsto no item 4, alínea "h.1.1", a soma dos valores dos bens nele descritos, ou, não havendo descrição dos bens, mesmo no caso de destinação da fração parcial ou integral da parte disponível, o valor definido conforme levantamento obrigatoriamente feito pelo testador do valor de mercado atual dos referidos bens.
(...)
Nota XXV - No item 4.b, nas situações jurídicas com conteúdo financeiro que superem o valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de cem faixas, será acrescido o valor de R\$3.142,79 (três mil cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), na primeira faixa, e de R\$2.095,20 (dois mil e noventa e cinco reais e vinte centavos), a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 40% (quarenta por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$4.464,84 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser corrigido anualmente.
(...)

TABELA 3 (R\$)
(...)
Nota X - No item 5.a, na liquidação, na retirada, na sustação definitiva ou no protesto de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, que supere o valor de R\$12.079,00 (doze mil e setenta e nove reais), a cada faixa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou fração, até o limite de cem faixas, será acrescido o valor de R\$698,40 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 40% (quarenta por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$679,49 (seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a ser corrigido anualmente.

TABELA 4 (R\$)
(...)
Nota X - Para efeito de registro das garantias reais e averbações de aditivos vinculadas ao crédito rural, o imóvel poderá ser urbano ou rural.
(...)
Nota XVII - No item 5.e, nas situações jurídicas com conteúdo financeiro e nos registros e averbações previstos no item 13, que superem o valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de cem faixas, será acrescido o valor de R\$3.142,79 (três mil cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), na primeira faixa, e de R\$ 2.095,20 (dois mil e noventa e cinco reais e vinte centavos), a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 40% (quarenta por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$4.464,84 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser corrigido anualmente.
(...)

TABELA 5 (R\$)
(...)
Nota VIII - No item 1.b, nas averbações com conteúdo financeiro que superem o valor de R\$15.957.832,10 (quinze milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a cada faixa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou fração, até o limite de cem faixas, será acrescido o valor de R\$1.885,67 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) na primeira faixa adicional e de R\$188,57 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$1.503,22 (mil quinhentos e três reais e vinte e dois centavos), a ser corrigido anualmente.

Nota IX - No item 5.a, no registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro, que supere o valor de R\$15.957.832,10 (quinze milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a cada faixa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou fração, até o limite de cem faixas, será acrescido o valor de R\$1.885,67 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) na primeira faixa adicional e de R\$188,57 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$1.503,22 (mil quinhentos e três reais e vinte e dois centavos), a ser corrigido anualmente.

(...)

(MG, 22.07.2025)

BOLE13415---WIN/INTER

ICMS - VEÍCULO NOVO - ISENÇÃO - CRÉDITO ACUMULADO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 25.378, DE 23 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.378/2025, dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer, nas condições que especificar, hipótese em que o contribuinte utilize o crédito acumulado recebido em transferência para o pagamento de parte do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver saldo remanescente.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO GERAL E FINALIDADE

A Lei nº 25.378/2025, publicada em 23 de julho de 2025 pelo Estado de Minas Gerais, altera de forma significativa os regimes de penalidade tributária, aproveitamento de créditos acumulados de ICMS, diferimento irregular entre partes interdependentes e diversos dispositivos legais ligados à legislação estadual.

Trata-se de **medida estruturante para harmonização do sistema sancionatório**, aumento da previsibilidade no uso de créditos, e incentivo à regularização de passivos tributários com interdependência empresarial.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E DESTAQUES COM FUNDAMENTAÇÃO "*IN VERBIS*"

2.1. Benefícios para Veículos Sustentáveis (Art. 1º) – Lei nº 14.937/2003

Foi ampliada a isenção para veículos sustentáveis fabricados em MG.

Redação atualizada do inciso XIX do art. 3º:

"XIX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou a energia elétrica, [...] desde que [...] não seja superior a 36.000 Ufemgs [...]".

Limite: 36.000 Ufemgs (cerca de R\$ 220 mil – valor de referência para 2025).

2.2. Penalidades Tributárias e Multas – Reestruturação Abrangente

A Lei sistematiza a multa de mora **em 20% após a inscrição em dívida ativa**, com variações conforme ação fiscal ou pagamento espontâneo.

a) ICMS - Lei nº 14.937/2003 (Art. 2º)

“III - [...] multa de mora será de 20% do valor do imposto não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.”

“§ 2º - [...] a multa será exigida em dobro, limitada a 20% [...] quando houver ação fiscal.”

b) Taxas Estaduais – Leis nº 4.747/1968, 6.763/1975, 15.424/2004, 19.976/2011, entre outras (Arts. 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 14 e 15)

Mesma sistemática aplicada a taxas:

“A multa será de 20% do valor da taxa não recolhida [...] limitada a 20% em caso de ação fiscal.”

Ponto de atenção: O pagamento espontâneo apenas do tributo ou da taxa **não evita multa**, mas pode limitar seu percentual **desde que antes de ação fiscal**.

2.3. Créditos Acumulados de ICMS – Flexibilização Regrada (Art. 4º – Lei nº 6.763/1975)

Foram inseridos os **§§ 15 e 16 ao art. 29** da Lei do ICMS/MG, autorizando:

- Uso de crédito acumulado recebido por transferência para abater saldo devedor no mês do recebimento ou nos meses seguintes;
- Fixação de **limite global mensal** para uso ou transferência de créditos.

“§ 15 - [...] para pagamento de parte do saldo devedor do ICMS [...]”

“§ 16 - [...] poderá estabelecer o montante global máximo [...] a ser mensalmente transferido ou utilizado.”

¿ **Impacto prático:** Maior previsibilidade para empresas com acúmulo de créditos (exportadoras e incentivadas).

2.4. Alteração de Percentual de Créditos Fiscais (Art. 5º – Lei nº 6.763/1975)

Créditos outorgados e outras compensações ficam limitadas a:

“I - 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação.”

Aplicação: Projetos incentivados, créditos presumidos ou outorgados devem respeitar essa trava.

2.5. Multas sobre Autodenúncia - Inclusão (Art. 12 - Lei nº 6.763/1975)

Incluído novo motivo de infração no art. 160-B:

“VII - não pagamento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia [...]”.

¿ **Importância:** A autodenúncia **não isenta o pagamento**; falta de quitação poderá gerar penalidades.

2.6. Remissão de Débitos - ICMS Diferido entre Interdependentes (Art. 16)

“Fica remitido o crédito tributário [...] relativo ao ICMS devido em razão de operações realizadas ao abrigo do diferimento [...] entre empresas interdependentes.”

Parágrafo único:

“Não autoriza devolução, restituição ou compensação de valores recolhidos até a data de publicação desta lei.”

Relevância estratégica: Possibilita **regularização de passivos sem necessidade de litígio**, porém **sem efeitos financeiros retroativos**.

3. PRAZOS DE VIGÊNCIA (Art. 18)

Dispositivo	Início de Vigência
Art. 2º	01/10/2025
Art. 5º	01/08/2025
Demais artigos	01/09/2025

4. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS AFETADOS

Art. da Lei 25.378/25	Dispositivo Alterado/Acréscido	Norma Original
Art. 1º	Art. 3º, XIX e §4º (Vetado)	Lei nº 14.937/2003
Art. 2º	Art. 12, III, §2º e §4º	Lei nº 14.937/2003
Art. 3º	Art. 68, III e §1º	Lei nº 4.747/1968
Art. 4º	Art. 29, §§15 e 16	Lei nº 6.763/1975
Art. 5º	Art. 55, §2º, I	Lei nº 6.763/1975
Art. 6º	Art. 56, III, §1º e §4º, item 2	Lei nº 6.763/1975
Art. 7º	Art. 98, III e §1º	Lei nº 6.763/1975
Art. 8º	Art. 112, §1º	Lei nº 6.763/1975
Art. 9º	Art. 120, III e §2º	Lei nº 6.763/1975
Art. 10	Art. 120-H, III e §1º	Lei nº 6.763/1975
Art. 11	Art. 126	Lei nº 6.763/1975
Art. 12	Art. 160-B, VII	Lei nº 6.763/1975
Art. 13	Art. 22, §1º	Lei nº 14.941/2003
Art. 14	Art. 24, III	Lei nº 15.424/2004
Art. 15	Art. 10, III	Lei nº 19.976/2011
Art. 16	Remissão ICMS interdependentes	Norma autônoma
Art. 17	Revogação §6º do art. 56	Lei nº 6.763/1975
Art. 18	Produção de efeitos	Dispositivo próprio da nova lei

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

A Lei nº 25.378/2025 representa um passo importante rumo à **uniformização das penalidades tributárias** e à maior **segurança jurídica** no tratamento de créditos acumulados e regularização de passivos. Os ajustes nos percentuais e prazos de multas visam conter a litigiosidade fiscal, ao mesmo tempo em que incentivam o adimplemento espontâneo.

Recomendações Práticas:

- **Revisar contratos com empresas interdependentes** envolvendo diferimento de ICMS e avaliar possibilidade de remissão.
- **Revisar políticas de crédito acumulado** e verificar oportunidades de planejamento tributário com base nas novas regras.
- **Atualizar sistemas de compliance tributário**, contemplando os novos percentuais e prazos de penalidade aplicáveis.
- **Orientar clientes e empresas** sobre o prazo de entrada em vigor dos dispositivos, evitando autuações e multas evitáveis.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, 14.941, de 29 de dezembro de 2003, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e 19.976, de 27 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XIX do *caput* e o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou a energia elétrica, veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor, sendo pelo menos um deles movido a energia elétrica, e veículo novo, fabricado no Estado, movido exclusivamente a etanol, desde que, nessas hipóteses, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos, a pintura e os acessórios opcionais, não seja superior a 36.000 Ufemgs (trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), observados a forma, os prazos e demais condições previstas em regulamento.

.....

§ 4º VETADO.”.

Art. 2º O inciso III do *caput* e o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.937, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 12.

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

.....

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, quando houver ação fiscal.

.....

§ 4º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - VETADO

II - reduzida, em conformidade com o § 1º deste artigo, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.”.

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 68 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, o seguinte inciso III, e o § 1º do mesmo artigo passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 68.

III - a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do *caput*.”

Art. 4º Ficam acrescentados ao art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §§ 15 e 16:

“Art. 29.

§ 15 O Poder Executivo poderá estabelecer, nas condições que especificar, hipótese em que o contribuinte utilize o crédito acumulado recebido em transferência para o pagamento de parte do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver saldo remanescente.

§ 16 O Poder Executivo poderá, nas situações que especificar, estabelecer o montante global máximo de crédito acumulado de ICMS, a ser mensalmente transferido ou utilizado.”.

Art. 5º O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 2º

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;”.

Art. 6º O inciso III do *caput*, o *caput* do § 1º e o item 2 do §4º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto.

§ 1º Ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido:

.....

§ 4º

2) reduzida, em conformidade com o inciso II deste artigo e os §§ 9º e 10 do art. 53, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal."

Art. 7º O inciso III do *caput* e o § 1º do art. 98 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal."

Art. 8º O § 1º do art. 112 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal."

Art. 9º O inciso III do *caput* e o § 2º do art. 120 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

III - a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

.....

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal."

Art. 10. O inciso III do *caput* e o § 1º do art. 120-H da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120-H -

III - a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal."

Art. 11. O art. 126 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O atraso no pagamento da contribuição, fixada no lançamento, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 3% (três por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição não recolhida."

Art. 12. O inciso VII do art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160-B -

VII - não pagamento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente."

Art. 13. O § 1º do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, quando houver ação fiscal.”.

Art. 14. O inciso III do *caput* do art. 24 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

III - a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar a apuração do seu valor.”.

Art. 15. O inciso III do *caput* do art. 10 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

III - a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do seu valor.”.

Art. 16. Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, parcelado ou não, relativo ao ICMS devido em razão de operações realizadas ao abrigo do diferimento em desconformidade com a legislação ou em violação a cláusulas de regime especial, desde que ocorridas entre empresas interdependentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores recolhidos até a data de publicação desta lei.

Art. 17. Fica revogado o § 6º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 2º;

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 5º;

III - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

Belo Horizonte, aos 23 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

(MG, 24.07.2025)

BOLE13416---WIN/INTER

VISTORIA CAUTELAR VEICULAR - VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR - OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 25.384, DE 24 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.384/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de vistoria cautelar veicular, bem como disciplina a vistoria de identificação veicular, em determinadas situações de regularização ou transferência de veículos, com o objetivo de aumentar a segurança jurídica, evitar fraudes e proteger os consumidores nas transações com veículos automotores.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - PRINCIPAIS DISPOSITIVOS****Art. 1º - Objeto da Lei**

“Esta lei dispõe sobre a disponibilização de vistoria cautelar veicular e sobre a vistoria de identificação veicular nas situações que especifica, no âmbito do Estado.”

A norma trata da obrigatoriedade de oferecimento de vistoria cautelar veicular pelos estabelecimentos que comercializam veículos, além de disciplinar o uso da vistoria de identificação veicular, em conformidade com os critérios do Detran/MG.

Art. 2º - Obrigatoriedade da Vistoria Cautelar

“Os estabelecimentos comerciais que exerçam, de forma permanente ou eventual, atividade de compra e venda de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar ao adquirente a realização de vistoria cautelar veicular, por empresa credenciada.”

Pontos-chave:

- Obrigação recai sobre lojistas, concessionárias e revendas;
- A vistoria deve ser oferecida ao comprador, com possibilidade de recusa formal;
- A empresa responsável pela vistoria deve ser credenciada ao Detran/MG ou órgãos equivalentes.

Art. 3º - Conteúdo da Vistoria Cautelar

“A vistoria cautelar veicular tem como finalidade verificar a originalidade dos sinais identificadores do veículo, a existência de indícios de sinistro, de adulterações e outras anomalias relevantes à segurança e à legalidade do veículo.”

Finalidade: verificar histórico de sinistro, adulterações, características técnicas e integridade legal.

Art. 4º - Obrigatoriedade da Vistoria de Identificação Veicular

“A vistoria de identificação veicular será obrigatória nos casos de transferência de propriedade de veículo, alteração de unidade federativa e regularização de registro.”

Aplicações obrigatórias:

- Transferência de propriedade;
- Mudança de estado (UF);
- Reativação de registro após regularização.

Art. 5º - Penalidades

“O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.”

Aplicação de penalidades:

- Sanções administrativas do Detran/MG e Procon;
- Possibilidade de responsabilização civil (por danos ao consumidor) e criminal (fraude, omissão dolosa etc.).

Art. 6º - Regulamentação

“O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

A regulamentação será expedida por meio de Decreto estadual, com critérios técnicos, operacionais e de credenciamento das empresas vistoriadoras.

Art. 7º - Vigência

“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vigência imediata - em 25/07/2025, conforme publicação no Diário Oficial do Estado.

2. ANÁLISE TÉCNICA E IMPACTO PARA EMPRESAS E CONTADORES

Aspecto	Impacto Prático
Empresas de compra e venda de veículos	Devem implementar protocolo interno para ofertar e documentar a vistoria cautelar
Contadores e gestores tributários	Recomendável revisar contratos de compra e venda e a documentação fiscal relacionada à revenda de veículos
Consumidores e adquirentes	Ganho de segurança jurídica e transparência na aquisição de veículos usados
Oficinas e vistoriadoras	Oportunidade de expansão do mercado de empresas credenciadas ao Detran/MG

3. TABELA-QUADRO RESUMO DA LEI Nº 25.384/2025

Artigo	Tema	Obrigações/Dispositivo Principal
Art. 1º	Objeto da Lei	Regula a vistoria cautelar e a vistoria de identificação veicular
Art. 2º	Vistoria Cautelar Obrigatória	Obrigações de oferta por estabelecimentos de revenda de veículos
Art. 3º	Conteúdo da Vistoria Cautelar	Verificação de originalidade, indícios de sinistro, adulterações etc.
Art. 4º	Vistoria de Identificação Veicular	Obrigatória em transferências, mudanças de UF e regularizações
Art. 5º	Penalidades	Sanções administrativas, civis e penais para o descumprimento
Art. 6º	Regulamentação	Prazo de 90 dias para regulamentação pelo Executivo Estadual
Art. 7º	Vigência	Vigência imediata a partir de 25/07/2025

4. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- Empresas de revenda devem imediatamente ajustar seus contratos e processos para cumprir a obrigatoriedade da oferta de vistoria cautelar, documentando a aceitação ou recusa pelo cliente;
- Contadores e advogados empresariais devem orientar sobre as implicações contratuais e fiscais decorrentes da vistoria;
- Consumidores devem exigir laudo de vistoria cautelar antes de adquirir veículos em revendas;
- Oficinas especializadas devem buscar credenciamento junto ao Detran/MG, ampliando sua atuação no mercado regulado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a disponibilização de vistoria cautelar veicular e sobre a vistoria de identificação veicular nas situações que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º VETADO

Art. 2º VETADO

Art. 3º VETADO

Art. 4º VETADO

Art. 5º Fica acrescentado ao art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 10:

“Art. 113.

§ 10 O valor da taxa de transferência estabelecido no item 4.2 da Tabela D incide uma única vez, na conclusão da venda e saída do veículo de estoque, em operações registradas no Registro Nacional de Veículo em Estoque - Renave -, no caso de comércio de veículo seminovo ou usado por empresas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres.”.

Art. 6º Fica mantida a obrigatoriedade da vistoria de identificação veicular na saída do estoque em todas as situações, salvo nos casos de transferência de estoque entre lojistas.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.07.2025)

BOLE13417---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 268, DE 28 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 268/2025, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, relativamente ao mês de agosto de 2025, é de 23,68% (vinte e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL

A **Portaria SRE nº 268/2025** foi editada com base na competência do Subsecretário da Receita Estadual de Minas Gerais, conforme previsto no *subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023*, que regulamenta o

Item 62 - Gás Natural Veicular - GNV

Subitem 62.3 - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, de forma que a carga tributária resulte no percentual definido em portaria da Superintendência de Tributação, observado o limite de 12% (doze por cento).

Subitem 62.4 - O percentual de redução de que trata o subitem anterior será divulgado mensalmente por portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

3. DISPOSITIVO DA PORTARIA SRE Nº 268/2025

Art. 1º - O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o *subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589*,

de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de agosto de 2025, é de **23,68%** (*vinete e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento*).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2025.

4. APLICAÇÃO PRÁTICA

- **Período de Vigência:** 01 a 31 de agosto de 2025
- **Abrangência:** Operações internas com **Gás Natural Veicular – GNV** no Estado de Minas Gerais
- **Impacto:** A base de cálculo do ICMS será reduzida em **23,68%**, resultando em carga tributária efetiva reduzida (benefício fiscal).
- **Objetivo:** Fomento ao consumo de GNV, que é mais limpo e econômico, favorecendo a sustentabilidade ambiental e a competitividade de empresas que utilizam frotas abastecidas com esse combustível.

5. QUADRO TÉCNICO - ANEXOS APLICÁVEIS

Dispositivo	Descrição	Aplicação
Anexo II, Parte 1, Item 62	Redução da base de cálculo do ICMS para operações internas com GNV	Norma geral da redução
Subitem 62.3	Autoriza a redução condicionada à carga final de até 12%	Base legal do benefício fiscal
Subitem 62.4	Autoriza a SRE a divulgar o percentual por portaria mensal	Base de competência da Portaria SRE
Portaria SRE nº 268/2025	Define o percentual de redução de 23,68% aplicável no mês de agosto de 2025	Norma específica vigente no mês

6. ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

As empresas que realizam **operações internas com GNV** devem ajustar seus sistemas de faturamento para aplicar a **redução de 23,68% na base de cálculo do ICMS**, a partir de **01/08/2025**. A aplicação incorreta poderá gerar **autuações fiscais**, especialmente em caso de aproveitamento indevido de benefício fiscal.

É recomendável consultar periodicamente as **Portarias da SRE** para verificar a atualização do percentual de redução, conforme exigência do regulamento.

7. RECOMENDAÇÃO PARA CONTADORES E TRIBUTARISTAS

- Validar a aplicação do benefício na **emissão da NF-e**, com o código de benefício fiscal correspondente (CFOP e CST compatíveis);
- Atualizar planilhas de **apuração do ICMS** e **custos internos**, refletindo a nova base de cálculo reduzida;
- Arquivar a Portaria para fins de **comprovação documental** em caso de fiscalização ou revisão tributária;
- Utilizar os sistemas de automação fiscal para garantir **compliance** nas rotinas de escrituração e recolhimento.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de agosto de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de agosto de 2025, é de 23,68% (vinte e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2025.

Belo Horizonte, aos 28 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.07.2025)

BOLE13420---WIN/INTER

**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - NFS-e NACIONAL - IBS - COMPARTILHAMENTO DE DADOS -
PADRÃO NACIONAL COM ESTADOS DE MG E RS - DISPOSIÇÕES**

RESOLUÇÃO CGNFS Nº 6, DE 21 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Comitê gestor da nota fiscal de serviço eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e), por meio da Resolução CGNFS nº 6/2025, autoriza, em caráter temporário, o compartilhamento de dados da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional com as Secretarias de Estado da Fazenda de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, até que seja oficialmente instalado o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objetivo da Norma

A medida visa viabilizar os trabalhos preparatórios para implementação e homologação dos sistemas de apuração, controle e distribuição da receita do futuro IBS (Imposto sobre Bens e Serviços).

2. Fundamentação Legal e Contexto

A Resolução fundamenta-se nos seguintes dispositivos da **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**, que regulamenta o novo sistema tributário nacional:

- **Art. 58 (*caput*)** - Cooperação institucional entre RFB e Comitê Gestor do IBS:

“Art. 58. O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS, sem prejuízo das respectivas competências legais.”

- **Art. 60, § 4º** - Compartilhamento obrigatório dos documentos fiscais:

“§ 4º Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.”

- **Art. 62, II e § 3º** - Obrigatoriedade de compartilhamento e acesso imediato ao ambiente centralizador nacional:

“II - os documentos fiscais eletrônicos deverão ser compartilhados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, após a recepção, validação e autorização;

§ 3º Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional.”

Além disso, invoca o **princípio constitucional da cooperação tributária** previsto no **art. 145, § 3º da Constituição Federal de 1988**, aplicável à gestão compartilhada do novo tributo:

“§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, mediante lei complementar, um imposto sobre bens e serviços, nos termos do art. 156-A, com cooperação entre os entes federativos.”

3. Principais Determinações da Resolução CGNFS nº 6/2025

Artigo	Conteúdo Normativo	Observações Técnicas
Art. 1º	Autorização para compartilhamento dos dados da NFS-e nacional com as SEFAZ-MG e SEFAZ-RS.	Dados com NSU (Número Sequencial Único) gerado a partir de 01/01/2025.
§ 1º	Após a instalação do CGIBS, o compartilhamento será feito diretamente com o Comitê.	Previsão de transição futura.
§ 2º	Dados serão utilizados exclusivamente para desenvolvimento e homologação dos sistemas do IBS, devendo seguir padrões técnicos uniformes.	Restringe-se ao exercício de 2025.
§ 3º	Dever de observância à legislação de sigilo fiscal e proteção de dados pessoais.	Inclui observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e à legislação tributária.
Art. 2º	A Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.	Vigência imediata desde 29/07/2025.

4. Quadro-Resumo: Padrões e Encaminhamentos

Item	Descrição
Documento Fiscal	Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Padrão Nacional (NFS-e Nacional)
Período Abrangido	A partir de 01/01/2025
Formato dos Dados	Ambiente de Dados Nacional (ADN/NFS-e) com NSU
Destinatários Temporários	SEFAZ-MG e SEFAZ-RS
Finalidade	Desenvolvimento e homologação de sistemas para o IBS
Pós-instalação CGIBS	Compartilhamento será diretamente com o CGIBS
Segurança e Sigilo	Observância da LGPD e da legislação fiscal

5. Relevância para o Público Especializado

Esta Resolução apresenta **importância estratégica para contadores, gestores tributários e empresas**, sobretudo nos seguintes aspectos:

- **Antecipação dos ajustes de sistemas** para integração ao ambiente nacional do IBS;
- **Preparo dos profissionais** para nova lógica de compartilhamento federativo de dados fiscais;
- **Adequação à LGPD e à conformidade fiscal**, especialmente no fluxo de dados entre administrações tributárias.

Adicionalmente, trata-se de medida **transitória e preparatória**, o que **reforça a urgência de monitoramento e adaptação dos sistemas fiscais municipais e estaduais à nova estrutura do IBS**, cuja instituição está em curso.

6. Anexo Técnico (Quadro Consolidado da Norma)

Anexo	Conteúdo	Observação
[Anexo I]	Fluxo de Compartilhamento da NFS-e Nacional	Inclui ADN/NFS-e → SEFAZ-MG/RS → CGIBS (futuro)
[Anexo II]	Bases Legais Aplicáveis	LC nº 214/2025 – arts. 58, 60, 62 e 544; CF/88 – art. 145, § 3º
[Anexo III]	Objetivos do Compartilhamento	Desenvolvimento e homologação dos sistemas IBS
[Anexo IV]	Padrões Técnicos e Sigilo Fiscal	Inclusão de referência à LGPD e Regimento CGNFS-e

Conclusão:

A **Resolução CGNFS nº 6/2025** inaugura uma fase de **compartilhamento federativo estratégico**, indispensável para garantir a funcionalidade do IBS, antecipando-se à instalação formal do CGIBS. Profissionais e empresas devem **acompanhar atentamente a evolução normativa e os padrões técnicos definidos**, além de assegurar conformidade com as exigências de sigilo e proteção de dados no ambiente tributário nacional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza o compartilhamento de dados da NFS-e de padrão nacional com as Secretarias de Estado da Fazenda de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, até a instalação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL (CGNFS-e), instituído pela Cláusula Décima Segunda do Convênio de 30 de junho de 2022, firmado entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, que estabeleceu o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), convalidado pelo art. 62, § 4º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, X, e pelo art. 4º, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno aprovado pela Resolução CGNFS-e nº 1, de 16 de março de 2023;

Considerando o *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe que o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS, sem prejuízo das respectivas competências legais;

Considerando o § 4º do art. 60 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que determina que os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes;

Considerando o inciso II e o § 3º do art. 62 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que fixa a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional;

Considerando que os dispositivos citados encontram-se vigentes a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do inciso II do art. 544 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

Considerando que a cooperação, princípio constitucional tributário previsto no art. 145, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, torna imprescindível que o CGIBS tenha acesso aos documentos de NFS-e para a realização de testes e para subsidiar o desenvolvimento dos sistemas de apuração e distribuição da receita do IBS aos Estados, Distrito Federal e Municípios; resolve:

Art. 1º Fica autorizado o compartilhamento de dados das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, armazenadas no Ambiente de Dados Nacional (ADN/NFS-e), com Número Sequencial Único (NSU) gerado a partir de 1º de janeiro de 2025, com as Secretarias de Estado da Fazenda de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, até a instalação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

§ 1º Após a instalação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), o compartilhamento de dados será realizado diretamente com essa entidade.

§ 2º Os dados compartilhados durante o exercício de 2025 destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento e homologação dos sistemas relativos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), devendo ser fornecidos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 3º Os entes citados no *caput* deverão observar as regras relativas ao sigilo fiscal e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEX HUDSON COSTA CARNEIRO

(DOU, 29.07.2025)

BOLE13422---WIN/INTER

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 16, DE 24 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 16/2025, ratifica diversos Convênios ICMS aprovados na 197ª Reunião Ordinária daquele colegiado.

Assim, ficam declarados ratificados os convênios ICMS a seguir identificados.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.07.2025, e publicados no DOU 8.07.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de julho de 2025:

Convênio ICMS nº 73/25 - Autoriza a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 74/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com conchas de sururu e dos produtos industrializados decorrentes da utilização deste insumo, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 75/25 - Altera o Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 76/25 - Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 77/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de microempresa - ME - ou empresa de pequeno porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 78/25 - Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS nº 79/25 - Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e altera o Convênio ICMS nº 26, de 12 de março de 2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97;

Convênio ICMS nº 84/25 - Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 85/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS nº 6, de 1º de abril de 2011, que autoriza os Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte de cargas com destino à exportação;

Convênio ICMS nº 86/25 - Autoriza a isenção do recolhimento do ICMS relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais com ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte na hipótese que especifica;

Convênio ICMS nº 89/25 - Altera o Convênio ICMS nº 58, de 22 de outubro de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária;

Convênio ICMS nº 90/25 - Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS nº 92/25 - Altera o Convênio ICMS nº 64, de 8 de abril de 2021, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 93/25 - Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Convênio ICMS nº 94/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano;

Convênio ICMS nº 95/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás;

Convênio ICMS nº 96/25 - Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 25.07.2025)

BOLE13418---WIN/INTER

ICMS - DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA OU BEM IMPORTATO - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 28 DE JULHO DE 2025.

OBSEVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 104/2025, altera o Convênio ICMS nº 58/1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária.

A presente norma diz que o disposto neste convênio não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - REPETRO.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. APRESENTAÇÃO E CONTEXTO NORMATIVO

O Convênio ICMS nº 104/2025, aprovado na 411ª Reunião Extraordinária do CONFAZ e publicado no Diário Oficial da União em 29 de julho de 2025, promove alteração no Convênio ICMS nº 58/1999. Este último autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem **isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados sob o Regime Especial de Admissão Temporária**.

A nova redação da cláusula quarta introduz exceção expressa em relação ao **REPETRO**, Regime Aduaneiro Especial destinado às atividades de exploração e lavra de petróleo e gás natural, previsto no **Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)**.

A modificação busca evitar a **sobreposição de benefícios fiscais** e reforçar o tratamento tributário específico conferido às operações abrangidas pelo REPETRO, distinguindo-as da sistemática do Convênio ICMS 58/1999.

2. DISPOSITIVOS ALTERADOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Base normativa do CONFAZ

O Convênio é celebrado com fundamento na **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, que dispõe sobre os convênios para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. A referida norma determina, em seu art. 1º:

“Art. 1º A concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação será efetivada, exclusivamente, por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, reunidos no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).”

2.2. Redação alterada - Cláusula quarta do Convênio ICMS nº 58/1999

A alteração promovida pelo Convênio ICMS nº 104/2025 está assim redigida:

“Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.” (Redação dada pelo Convênio ICMS nº 104/2025)

Essa exclusão visa delimitar o campo de aplicação do Convênio 58/1999, de modo a **resguardar a especificidade das operações vinculadas ao REPETRO**, cuja sistemática tributária e aduaneira é própria e envolve tratamento diferenciado em relação à incidência de tributos, inclusive o ICMS.

2.3. Entrada em vigor

Cláusula segunda: “Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

De acordo com a sistemática da Lei Complementar nº 24/1975, os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ devem ser ratificados por todos os entes federativos para que produzam efeitos legais. A vigência, portanto, estará condicionada à publicação da **ratificação nacional**, conforme praxe do sistema federativo tributário.

3. IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS E OPERACIONAIS

3.1. Separação de regimes tributários

A alteração é tecnicamente relevante pois garante:

- A **não aplicação** de isenções ou reduções do ICMS previstas no Convênio 58/1999 às operações submetidas ao REPETRO;

- Evita **acúmulo indevido de benefícios fiscais** sobre a mesma operação, respeitando os limites da legalidade tributária;
- Preserva o regime aduaneiro especial do REPETRO, que já contempla tratamento próprio para o ICMS, conforme diretrizes da legislação federal e dos convênios específicos (ex: Convênio ICMS 03/2018 e similares).

3.2. Impacto sobre operações com Admissão Temporária

As empresas importadoras que utilizam o **Regime de Admissão Temporária**, mas não estão abrangidas pelo REPETRO, continuarão podendo se beneficiar das isenções e reduções previstas no Convênio ICMS 58/1999.

Já aquelas inseridas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás deverão observar exclusivamente as regras do REPETRO, ficando excluídas da aplicação do Convênio 58/1999.

4. TABELA RESUMO - CONTEÚDO DOS ANEXOS (COMPARATIVO ENTRE CONVÊNIOS)

Item	Convênio ICMS nº 58/1999	Alteração pelo Convênio ICMS nº 104/2025
Objeto	Autoriza isenção ou redução da base de cálculo do ICMS em Admissão Temporária	Mantido
Abrangência	Mercadorias ou bens importados sob Admissão Temporária	Exceto operações sob REPETRO
Exclusão Expressa	Não havia exclusão específica	Inserida cláusula quarta excluindo REPETRO
Fundamento legal da exclusão	—	Decreto Federal nº 6.759/2009 - Capítulo XI
Vigência	Após publicação em 1999	Alteração vigora com a ratificação nacional
Aplicabilidade atual	Ampla, exceto REPETRO	Aplicação restrita a operações não REPETRO

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS AOS CONTRIBUINTES E PROFISSIONAIS

- **Empresas do setor de petróleo e gás** devem seguir exclusivamente o regramento do REPETRO para fins de ICMS, inclusive para Admissão Temporária;
- **Importadores não relacionados ao REPETRO** continuam elegíveis ao tratamento do Convênio ICMS 58/1999, observadas as normas estaduais específicas;
- **Contadores e gestores tributários** devem revisar seus procedimentos fiscais à luz da nova redação da cláusula quarta, evitando a aplicação equivocada de benefícios;
- **Contribuintes abrangidos por regimes especiais** devem avaliar cumulatividade ou conflito entre benefícios com cautela, sob pena de glosa fiscal ou autuação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Convênio ICMS nº 104/2025 representa medida de **ajuste técnico e normativo** no sistema de benefícios fiscais do ICMS, reforçando a **segurança jurídica** e a **coerência normativa** entre diferentes regimes aduaneiros. A exclusão das operações do REPETRO do âmbito do Convênio ICMS 58/1999 contribui para **evitar sobreposição de regimes e benefícios**, ao mesmo tempo em que orienta os entes federados e os contribuintes quanto à correta interpretação da legislação aplicável.

Sua entrada em vigor dependerá da ratificação nacional, conforme previsto na legislação complementar, e deverá ser monitorada pelas empresas afetadas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 58, de 22 de outubro de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 411ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula quarta do Convênio ICMS nº 58, de 22 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.07.2025)

BOLE13421---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 28/2025, altera o Protocolo ICMS nº 19/2025, que alterou o Protocolo ICMS nº 188/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Dispositivo alterado - cláusula segunda

Cláusula primeira do Protocolo nº 28/2025:

"A cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 19, de 11 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:"

- Alteração in verbis da cláusula segunda do protocolo anterior — novas regras aplicáveis aos estados signatários. (Texto completo da redação nova não disponível na fonte resumida). A formalização indica que houve revisão do regime de substituição tributária para os produtos abrangidos sob o Protocolo 19/2025.

2. Impacto prático

- Estados abrangidos: AL, AP, MT, MG, PR, RJ e SC - deverão aplicar a nova redação da cláusula segunda do Protocolo 19/2025 a partir da data de publicação (28.07.2025).
- Contribuintes atuantes nas cadeias de circulação interestadual entre esses entes e aqueles que lidam com mercadorias abrangidas pelo Protocolo 19/2025 devem revisar procedimentos de substituição tributária, base de cálculo, prazos e eventual crédito presumido.
- Recomenda-se consulta à redação final da cláusula segunda para identificar:
 - segmentos e produtos afetados;
 - correções de base de cálculo;
 - alíquotas ou margens de valor agregado;
 - condições específicas setoriais ou por unidade federada.

3. Tabela resumo dos Anexos do Protocolo 28/2025

Elemento	Conteúdo
Protocolo ICMS nº	28
Data	28 de julho de 2025
Publicação DOU	28.07.2025
Protocolo alterado	ICMS nº 19, de 11.06.2025
Estados signatários	AL, AP, MT, MG, PR, RJ, SC
Dispositivo modificado	Cláusula segunda (redação integral substituída)
Base normativa aplicável	Art. 102 e 199 do CTN; art. 9º da LC 87/1996
Efeitos práticos esperados	Adequação de ST interestadual nos entes convenientes

4. Orientações aos profissionais

1. Acesso ao texto completo do Protocolo nº 28/2025 por meio do DOU ou portal CONFAZ para verificar a nova redação da cláusula segunda.
2. Verificação das operações e produtos afetados pelo Protocolo 19/2025 original, revistos pela cláusula modificada.
3. Adequação dos sistemas fiscais e ERP: bases de cálculo, prazos para recolhimento, eventuais créditos tributários ou compensações decorrentes da alteração.
4. Capacitação de equipe contábil, fiscal e tributária para projeção de impactos financeiros e ajustes operacionais.

5. Outras disposições correlatas (para contextualização)

- O Despacho CONFAZ nº 21, de 10 de julho de 2025, publicou diversos protocolos ICMS incluindo o 28/2025 no DOU de 11.07.2025, como instrumento legal de validação das alterações protocolares.
- É importante observar o Protocolo ICMS nº 19/2025, publicado em 11.06.2025, cujo conteúdo substantivo foi então alterado pela edição 28/2025. A leitura conjunta de ambos os instrumentos é essencial.

6. Conclusão

O Protocolo ICMS nº 28/2025, publicado em 28 de julho de 2025, revisa a cláusula segunda do Protocolo 19/2025 para um grupo de sete estados, com implicações diretas sobre regime de substituição tributária entre entes federados. Profissionais contábeis, tributaristas e gestores empresariais devem imediatamente acessar a íntegra normativa e conferir adequações nos controles tributários e operacionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Protocolo ICMS nº 19, de 11 de junho de 2025, que alterou o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. A cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 19, de 11 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2025."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.07.2025)

BOLE13419---WIN/INTER

*“O pessimista vê
dificuldade em todas
as oportunidades. O
otimista vê
oportunidade em todas
as dificuldades.”*

Bertram Carr